



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10630.001577/2003-27
Recurso n.º : 107-141009
Matéria : IRPJ E OUTRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMERCIAL POLYANA LTDA.
Sessão de : 11 de setembro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.713

AGRAVAMENTO DA MULTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECUSA – Não se justifica o agravamento da multa de lançamento de ofício quando não está perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, MARIAM SEIF (Substituta convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo n.º : 10630.001577/2003-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.713

Recurso n.º : 107-141009
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMERCIAL POLYANA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o decido no acórdão n.º. 107-08.139, fls. 1.850 a 1.872, interpôs recurso especial, fls. 1.874 a 1.876, com fulcro nas disposições do artigo 32, inciso I, do artigo 33, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

A matéria objeto do recurso refere-se à desoneração da multa de lançamento *ex officio* de 112,5% para 75%.

Assevera a recorrente, em síntese, que a desoneração ocorreu sob o fundamento de o agravamento da penalidade não se justificar pelo simples fato de que o não atendimento à intimação para apresentar os livros contábeis ser, exatamente, o motivo do arbitramento dos lucros; o artigo 44 da Lei n.º 9.430 comina a multa de 112,5% sobre o imposto, para quem não atender a intimação para apresentar livros contábeis, infligindo multa a uma conduta; já o arbitramento dos lucros é uma forma de definir a base tributável; trata-se de situações distintas; na primeira temos uma sanção por descumprimento de uma obrigação; na segunda, temos um meio de apuração do tributo.

Alfim a Fazenda Nacional pede a reforma do acórdão para que seja mantida a multa gravada.

Recurso especial admitido segundo Despacho Pres n.º 107-0134/06, fls. 1.877/1.878.

Cientificada da interposição do recurso especial, fls. 1.883/1.884, a contribuinte pontificou-se em contra-razões propugnando seja mantido o acórdão recorrido, no tange ao afastamento da multa agravada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dele tomo conhecimento.

O agravamento da multa de lançamento *ex officio* de 75% para 112,5%, previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, revela-se improcedente.

Os fundamentos que justificam a desoneração da exasperadora vamos encontrá-los, primeiro, no voto vencido da decisão de primeira instância, depois, em função de uma análise do "Termo de Verificação Fiscal", fls. 44 a 64, que faz referência ao exame de vasta documentação contábil-fiscal posta à disposição do Fisco, por exemplo, no item 27, fls. 59, "*Verificamos a contabilidade do contribuinte para estes anos [...] e percebemos que a conta contábil clientes traziam diversos lançamentos englobando várias operações que mereciam ser melhor discriminadas, ...*"; no item 28, "*O arbitramento dos lucros deste período se dará com base na receita bruta conhecida apurada nos livros de Registro e Apuração do ICMS do ano de 2002 [...], e nas folhas contendo o registro e apuração do ICMS de 01 a 06/2003.*".

Ora, se os lucros foram arbitrados por falta de apresentação de livros contábeis não há que se falar em recusa em atender às solicitações da fiscalização que pode não ter sido atendida com a presteza e plenitude com que gostaria, mas não se pode negar que além das diligências e circularizações promovidas pela autoridade fiscal, grande parte dos trabalhos fiscais se processou com base nos exames dos elementos da escrituração comercial e fiscal postos à disposição do fisco.

Evoco, aqui, por pertinentes, os fundamentos do voto vencido da decisão de primeira instância, no particular, fls. 1.780/1.781, *in verbis*:

"[...]"

A evolução do trabalho fiscal, no que tange às intimações encaminhadas à fiscalizada, encontra-se descrita nos itens 29 a 34 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 60/61. Da análise dos fatos apontados nos citados itens verifica-se que:

a) *houve o atendimento parcial ao Termo de Intimação Fiscal 42;*

b) *após solicitar prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, a contribuinte informa que os livros solicitados nos itens 6 e 7 daquele Termo estariam à disposição da fiscalização no estabelecimento da fiscalizada, o que não*

Processo n.º : 10630.001577/2003-27
Acórdão nº : CSRF/01-05.713

se confirmou. Quanto aos demais itens da intimação a contribuinte prestou esclarecimentos ao fisco, conforme consta às fls. 264/27 do processo;

c) a contribuinte não atendeu os itens 5 e 7 do termo de intimação fiscal de 30/10/2003 (fls. 321);

d) a contribuinte não atendeu os itens 2, 3, 4, 5, e 7 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 14/11/2003 (fls. 324).

Como visto, a contribuinte atendeu, ainda que parcialmente, todas as intimações que lhe foram encaminhadas. Assim, em que pese não terem sido apresentados ao Fisco diversos livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal da contribuinte, o que culminou com o arbitramento dos seus lucros, há que se notar que o arbitramento dos lucros de todos os períodos autuados se deu com base na receita bruta conhecida, assim apurada pela fiscalização, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal: ano-calendário de 1999, 2000 e 2001: receita bruta apurada nos livros Diário e Registro de Apuração do ICMS; período-base de janeiro/2002 a junho/2003: receita bruta apurada nos livros de Registro de Apuração do ICMS do ano de 2002 e nas folhas contendo o registro e apuração do ICMS de 01 a 06/2003.

Observe-se que os livros acima citados, os quais permitiram a apuração da receita bruta da contribuinte, foram enviados à Fiscalização pela contribuinte durante a fase de auditoria, em atendimento às intimações que lhe foram remetidas. Assim, entendo que não se deve analisar, de forma isolada, para fim específico de agravamento da penalidade, os itens da intimação que não foram atendidos pela pessoa jurídica. Concluindo, sou de parecer contrário à aplicação da penalidade agrava na forma o inciso I do art. 959 do RIR/99."

Destarte, andou bem a Câmara a quo ao prover o recurso da contribuinte, nesta parte, para desonerar a exasperadora, reduzindo o percentual aplicado pelo fisco, de 112,5% para 75%.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial manejado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 11 de setembro de 2007.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER